



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA.
ASSUNTO:	ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO N° 026/2023-PMM, TOMADA DE PREÇOS N° 007/2023-PMM.

EMENTA: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO, ATRAVÉS DA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO, TIPO MENOR PREÇO. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO TOTAL. LEI N° 8.666/93.

I. DO RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado para análise o presente processo, na modalidade Tomada de Preços, com objeto de contratação de empreiteira do ramo, para execução, de obras e serviços de engenharia, relativos a Reforma das Unidades Básicas de Saúde da Santa Terezinha e Pedro Taveira, neste Município de Moreilândia-PE, sob regime de empreitada, com julgamento com base no menor valor global, conforme projeto básico e anexos constantes nos autos, na forma da Lei n° 8.666/93, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.
2. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei n° 8.666/93, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.
3. É o que se tem a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo e análise dos documentos anexos.

II. DA ANÁLISE

4. O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pela Comissão Permanente de Licitação, para análise



da Minuta do Edital e seus Anexos, pertinentes ao Processo de Licitação a ser realizado na modalidade Tomada de Preços nº 007/2023-PMM, do tipo Menor Preço, através de execução indireta, no regime de Empreitada Por Preço Unitário Total, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

5. Sabe-se que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados e fundamentados.
6. Neste caso, o parecer jurídico proporciona aos membros da Comissão Permanente de Licitação a fundamentação necessária para motivar seus atos, possibilitando inclusive a correção de eventuais falhas, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios. O fundamento legal decorre da interpretação do art. 38, VI da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade. Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

7. Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.
8. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de processo licitatório, conforme preceitua o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. O art. 22 da Lei nº 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.



9. Nesse sentido, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade Tomada de Preços, do tipo Empreitada Por Preço Total. A própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 22, inciso II, § 2º, estabelece que:

Art. 22: São modalidades de licitação:

II - Tomada de Preços:

§ 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

10. Para se realizar certame licitatório pela modalidade Tomada de preço, deve-se observar o que a Lei de Licitações determina em seu art. 23, inciso I, alínea "a", o qual transcreve-se:

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

11. Com o advento do Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93, ficou definido novo teto para o enquadramento da licitação na modalidade Tomada de Preço, conforme transcrição abaixo:

Art. 1º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

12. O valor estimado do serviço a ser contratado é de R\$ 249.179,97 (duzentos e quarenta nove mil cento e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada.

13. Ademais, verifica-se que a solicitação e autorização para realização do certame partiram da autoridade competente.
14. O Edital não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e não há o que se falar em violação ao Princípio da Economicidade e Igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos. Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.
15. Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe. Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do Edital, entendemos que tanto a Minuta do Edital quanto do Contrato atende aos Princípios que embasam o processo de licitação.
16. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um Princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma. Por esse motivo, a Constituição Federal em seu art. 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.
17. O processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional.
18. Portanto, constata-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, havendo clareza e objetividade quanto ao objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Procuradoria entende pela regularidade do instrumento.



19. Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. Feitas as observações pertinentes, concluimos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do processo licitatório pretendido.
20. Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.
21. Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

III. DA CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos.
23. Diante do exposto, **OPINAMOS** pela aprovação do procedimento licitatório até o presente, encontrando-se o certame dentro dos parâmetros definidos pela legislação supramencionada. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.
24. Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, o qual remeto à autoridade competente.

Moreilândia/PE, 29 de novembro de 2023.

ISABELLE
RIBEIRO DA
SILVA:115390
00419
ISABELLE RIBEIRO DA SILVA
OAB/PE 54.616

Assinado de forma
digital por ISABELLE
RIBEIRO DA
SILVA:11539000419
Dados: 2023.11.29
15:25:48 -03'00'